

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanalunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm informar e requerer a V. Exa. o seguinte:

(I) DO NÃO CUMPRIMENTO DA R. DECISÃO DE FLS. 17.003/17.004 PELA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL:

Após as petionárias comunicarem às fls. 16.929/16.967 que a Fundação Biblioteca Nacional (FBN) estava retendo/glosando parte dos valores a serem pagos em favor das Recuperandas pelos serviços prestados em decorrência de penalidade aplicada e sujeita ao presente feito, este MM. Juízo deferiu em **agosto de 2020** a expedição de ofício para que a FBN se abstinhasse *“de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie*

por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, seja com relação ao contrato 04/2016 ou qualquer outro, permitindo o livre fluxo dos pagamentos devidos à VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. por serviços já executados, quer os relativos à Nota Fiscal nº 3075 ou quaisquer outros e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam remetidas para regular recebimento neste processo de recuperação judicial.”

Após receber regularmente o ofício deste d. Juízo, tomar inequívoco conhecimento de seu conteúdo e deixar de dar cumprimento ao mesmo durante meses, conquanto diversas vezes interpelada extrajudicialmente para tanto, a FBN recentemente, através de e-mail encaminhado em 15/03/2021 por sua funcionária Ana Paula Victor, Matrícula 01551936, informou simplesmente que diante da r. decisão deste MM. Juízo ter sido recebida por meio eletrônico, a Procuradoria Federal junto à Fundação irá “*aguardar a regular intimação de sua representação no processo judicial (PRF2R) na forma do art. 183, §1º do Código*”. **(DOC. 01)**

Fato é que, embora as Recuperandas tenham entendimento diverso do constante no e-mail encaminhado pela FNB, principalmente em decorrência do momento em que vivemos de pandemia e isolamento social e, por outro lado, com o objetivo de dar ágil e imediato cumprimento à r. decisão deste d. Juízo de fls. 17.003/17.004, **vêm requerer a V. Exa., na forma do artigo 193¹ do CPC, se digne determinar a expedição de intimação pela i. Serventia através de e-mail ao Procurador Federal Chefe, responsável e com atuação junto à Fundação Biblioteca Nacional (FBN), qual seja, Dr. Marcus Vinicius de Albuquerque Portella, através dos e-mails marcus.portella@agu.gov.br e procuradoria@bn.br formalmente cadastrados para atuação em favor daquele órgão** **(DOC. 02)**

¹ Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

De mais a mais, caso V. Exa. entenda que a intimação deva ser realizada por Oficial de Justiça, informa, desde já, o endereço para intimação pessoal da Fundação Biblioteca Nacional (FBN): Rua Debret, nº 23, salas 808 a 810, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.030-008.

(II) DA R. DECISÃO DE FLS. 17.975² E SUA PLENA IMPLEMENTAÇÃO:

Conforme noticiado às fls. 17.747/17.751, a empresa LAPA, contra a qual não pende qualquer restrição, fora desclassificada de licitação promovida para prestação de serviços no Hospital Antonio Pedro, sob o argumento de existir uma restrição "indireta" no **SICAF** por registro de uma penalidade antiga contra a empresa VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., já que esta possuiria em seus quadros sócios similares, ao da empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., mesmo que atualmente "inativos", sendo este o motivo da desclassificação (**DOC. 03**), vejamos:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.060.537/0001-11
Razão Social: LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA
Nome Fantasia: LAPA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Vínculo 1: Fornecedor 04.607.444/0001-40 - VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

CPF/CNPJ comum:	Vínculo com 09.060.537/0001-11:	Vínculo com 04.607.444/0001-40:
433.302.077-87	Dirigente inativo (10/10/2016 08:37) e Sócio/Admin inativo (10/10/2016 08:37).	Dirigente inativo (02/07/2018 17:20).
779.608.157-04	Cônjuge do Sócio/Admin 809.059.197-34.	Cônjuge do Sócio/Admin 809.059.197-34.
809.059.197-34	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.
809.059.277-53	Dirigente e Sócio/Admin.	Dirigente e Sócio/Admin.
902.629.057-87	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.
10.603.948/0001-95	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.

² "Fls.17747/17751: Defiro. Oficie-se ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO PEDRO, dando ciência para cumprimento da decisão liminar de fls.3674/3675, a fim de que se abstenha de promover a desclassificação da empresa LAPA por conta da inabilitação indireta da empresa VP em razão da existência de anotação em suas certidões de penalidade decorrente de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial em 04/12/2019."

Ante o requerimento das petionárias, este d. Juízo, de forma proficiente, reconheceu o descabimento daquele impeditivo e deferiu o pedido das Recuperandas de fls. 17.747/17.751 para determinar a expedição de ofício ao Hospital Universitário Antônio Pedro para se abster de promover a desclassificação da empresa Lapa por conta daquela anotação de inabilitação indireta da empresa VP por penalidades decorrentes de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial.

Relembre-se que, as petionárias atuam preponderantemente para o setor público, participando com frequência de licitações em que é necessária a apresentação de certidões negativas, inclusive com relação ao SICAF, órgão centralizador das informações/apontamentos cadastrais.

Neste contexto, a fim de se evitar que as Recuperandas sejam nova e sistematicamente inabilitadas pelo mesmo motivo perante outros órgãos/entes públicos quando da participação de licitações, vêm, a fim de se evitar também a necessidade de repetição de novos requerimentos com a mesma finalidade, **requerer a V. Exa., *mui respeitosamente*, se digne determinar a expedição de ofício para o SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES³ para os mesmos fins⁴ daquele que foi expedido para o Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP) às fls. 17.980, ou seja, para que promova a devida anotação cadastral da inexistência de impedimento das Recuperandas, direto ou indireto, em razão de apontamentos em suas certidões de penalidades decorrentes de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta**

³ A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é o órgão responsável pela coordenação e pelo funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 3º andar, sala 319, Brasília, DF, CEP: 70.046-900 – Ministério da Economia, Secretaria de Logística e Serviços.

⁴ “Sirvo-me do presente para determinar a V. Sa. que seja cumprida a decisão liminar de fls.3674/3675 (cópia em anexo), a fim de que se abstenha de promover a desclassificação da empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ 09060537000111 por conta da inabilitação indireta da empresa VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ 04607444000140, em razão da existência de anotação em suas certidões de penalidade decorrente de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial em 04/12/2019.”

recuperação judicial em 04/12/2019 ou baixe aquelas existentes no sentido de impor restrições por tais fatos.

(III) DO CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS DE DÉBITOS ANTERIORES À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Recentemente este d. Juízo às fls. 17.702/17.704 homologou o plano aprovado em Assembleia de Credores, o qual estabelece às fls. 3.704, itens “a” e “b” que, em decorrência da novação das dívidas, é consequência de sua homologação o direito das petionárias de promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito decorrente de débitos e títulos sujeitos ao plano, com a liberação de eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Recuperandas, e, ainda, dos eventuais coobrigados, conforme, ainda, a tranquila jurisprudência sobre o tema pelo viés não da suspensão pelo deferimento do processamento mas da alteração material derivada da homologação do plano⁵, quanto mais elegendo o PRJ a novação civil, plena, como meio de recuperação e tal expressa consequência.

Note-se que, as anotações de restrições decorrentes de títulos e dívidas sujeitas aos efeitos do presente concurso legal são imprestáveis para tal fim, pois não podem hoje ser objeto de cobrança individual, somente pela presente via judicial, conforme obrigações estabelecidas no plano e disposição da legislação falimentar.

Outrossim, considerando que o procedimento de Recuperação tem por finalidade precípua permitir e viabilizar a preservação da atuação da empresa no mercado e, por outro lado, sendo sabido que o sistema financeiro em geral⁶ restringe ou mesmo bloqueia a atuação de toda e qualquer pessoa que se encontre com o cadastro de SERASA e afins “negativado”, o que se dá de forma absolutamente objetiva e automatizada pelos

⁵ REsp nº 1260301/DF; REsp nº 1664589/PR.

⁶ Os Bancos em particular e, hoje, também importantes fornecedores.

“sistemas” das respectivas Instituições, não há dúvidas de que tal fato vem impedindo a petionária de retomar a regularidade de sua atuação quer junto aos Bancos e mercado de crédito em geral quer junto a diferentes fornecedores e clientes potenciais.

Desta feita, com o intuito de dar efetividade ao plano de recuperação judicial já homologado por este d. Juízo, bem como permitir que as empresas possam voltar à normalidade de suas atividades comerciais e assegurar o sucesso da presente recuperação, vêm requerer a V. Exa., *mui respeitosamente*, se digne determinar a expedição dos competentes ofícios ao Serasa, SPC, SISBACEN e Cartórios de Protestos de Títulos desta cidade, para que procedam o imediato cancelamento dos apontamentos de títulos e dívidas com origem anterior à data da distribuição da recuperação judicial, ou seja, 04/12/2019, contra as Recuperandas, **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.537/0001-11 e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.607.444/0001-40; e seus sócios, **Daniela Resende Fernandes**, inscrita no CPF sob o nº 809.059.197-34, **Luiz Fernando Resende Fernandes**, inscrito no CPF sob o nº 809.059.277-53, **Leonardo de Souza Rangel**, inscrito no CPF sob o nº 902.629.057-87 e **Arcos Assessoria Empresarial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.603.948/0001-95.

(IV) DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES APLICADOS EM CONTA BLOQUEADA EM FAVOR DESTE D. JUÍZO UNIVERSAL PARA CUMPRIMENTO DO PRJ:

O plano de recuperação judicial de fls. 3694/3715 e seu aditamento às fls. 17447, foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e posteriormente homologado por este MM. Juízo às fls. 17.702/17.704, tendo sido deliberada em favor do pagamento dos credores cláusula específica com a previsão de que os recursos de titularidade da Recuperanda atualmente aplicados e bloqueados⁷ na Conta de Investimento nº 03964-7

⁷ Bloqueio originado do processo nº 0183480-95.2008.8.19.0001 da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital deste Tribunal de Justiça.

da Agência nº 9008 do Banco Itaú S/A, com saldo aproximado de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), devem ser destinados à antecipação do pagamento para quitação dos credores concursais, na forma lá prevista.

Diante disso, par e passo ao início dos pagamentos já implementados em curso e objetivando dar pleno cumprimento ao plano de recuperação judicial homologado, especificamente à **cláusula 5.2.5**, vêm, diante da competência universal deste MM. Juízo para deliberar não apenas sobre qualquer constrição, mas sobretudo acerca da destinação de bens do patrimônio das Recuperandas, na forma da jurisprudência pacífica sobre o tema⁸, mormente na persecução dos meios e fins do PRJ, bem como sendo certo que os valores depositados e bloqueados em questão compõem um expressivo caixa das Recuperandas segregado de suas receitas correntes e, hoje, deveras e muito mais importante para a manutenção do equilíbrio financeiro de seus negócios e ainda para assegurar o projeto de recuperação judicial aqui perseguido como fonte de caixa vinculada ao pagamento deste concurso, pugnam as Recuperandas:

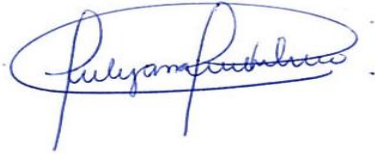
(i) Pela expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, Conta de Investimento nº 03964-7 da Agência nº 9008, **a fim de que a referida instituição realize com urgência, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a transferência por depósito judicial em conta vinculada à disposição deste d. Juízo universal, para ser pronto e devidamente destinado tal montante ao pagamento dos credores sujeitos ao presente feito, na forma do plano homologado e como meio de assegurar sua necessária implementação.**

⁸ AgInt no CC 149897 / GO - 2016/0305769-9 – Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – DJ: 02/03/2021 – 2ª Seção; AgInt no CC 143470 / SP - 2015/0248257-1 – Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN – DJ: 02/03/2021 – 1ª Seção; AgInt no CC 171765 / PR - 2020/0092929-1 – Rel. Ministro MOURA RIBEIRO – DJ: 09/12/2020 – 2ª Seção; AgInt nos EDcl no REsp 1812919 / SP - 2019/0129656-6 – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – DJ: 02/03/2021 – 4ª Turma).

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039